



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VI — N.º 85

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira  
José Carlos de Souza Costa Neves

28 de junho — 1979

## CÂMARAS JULGADORAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

CRÉDITO DO TRIBUTO — INDEVIDA APROPRIAÇÃO, POR EXPORTAÇÃO NÃO REALIZADA — OPERAÇÃO EIVADA DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO — AIIM MANTIDO — RECISÃO UNÂNIME.

### RELATÓRIO

1. Descreve o auto de infração e imposição de multa vestibular a prática, pela ora recorrente, estabelecida nesta Capital, de duas infrações:

1.1. lançamento indevido do ICM no montante de Cr\$ 35.776,12, a título de crédito de exportação relativo a operações não efetivadas;

1.2. emissão de documentos fiscais, a título de venda para o Exterior, sem que correspondessem a efetiva saída de mercadorias.

2. Acompanha o auto de infração e imposição de multa o laudo número 001510, do Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, no qual os peritos afirmam serem os lançamentos manuscritos, constantes dos campos 60 e 61, das guias de exportação de fls., falsificações grosseiras da assinatura dos funcionários da Receita Federal e do Banco do Brasil, respectivamente. Declaram ainda os subscritores da citada peça, que os lançamentos manuscritos, constantes do verso dos «conhecimentos de embarque», constituem grosseira falsificação da assinatura do funcionário da Receita Federal.

3. Em suas razões de defesa a autuada assevera terem efetivamente deixado o País, com destino à Bolívia, via terrestre, as mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais impugnados. Termina, postulando ao Delegado Regional Tributário da Grande São Paulo («sic») a decretação de insubsistência do auto.

4. A Fiscalização informa a fls., defendendo o trabalho elaborado.

5. Julgada procedente a acusação, pela Seção de Julgamento da DRT-1 e mantidos imposto e multas nos montantes de Cr\$ 35.776,12 e Cr\$ 121.688,06, respectivamente, irrevogada a autuada oferece o recurso ordinária de fls., no qual descreve todas as etapas cumpridas para a conquista de mercados externos, providência adotada em atenção aos clamores do governo e também em razão dos incentivos fiscais prometidos. Lança dúvidas a respeito da peça sobre a qual está fundamentada toda a acusação fiscal. No dizer da recorrente, «pessoa alguma conseguirá emitir dezenas ou centenas de exemplares de assinaturas absolutamente idênticos». Termina seu longo arrazoado, postulando seja declarado improcedente o auto de infração e imposição de multa questionado.

6. Em diligência, solicitei que a Fiscalização notificasse a recorrente a comprovar os créditos bancários respectivos, tendo em vista que, segundo consta dos documentos de fls., o pagamento seria feito em cruzeiros e creditado em conta bancária.

7. Aos autos são juntados os comprovantes de depósitos bancários.

8. A douta Representação Fiscal, em parecer subscrito pelo Dr. Alípio José Quarentei, assim oficia: «Está farta e seguramente demonstrada a falsidade da emissão

dos documentos que seriam os comprovantes da suposta exportação.

Aguardamos, ante a força das provas produzidas pelo Fisco, que se negue provimento ao recurso.»

9. É o relatório.

10. Tendo sido requerida a sustentação oral das razões do recurso, que deferi nos autos, aguardo sua produção para, a seguir, proferir o meu voto.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1978.

a) Roberto Pinheiro Lucas, Relator.

### RELATÓRIO COMPLEMENTAR

I. O ilustre patrono da recorrente compareceu à sessão de 30 de março p. passado, tendo promovido a sustentação oral de suas razões de recurso, oportunidade em que ressaltou os seguintes pontos:

- a) a documentação impugnada pela Fiscalização foi regularmente obtida;
- b) não põe em dúvida a capacidade dos grafotécnicos;
- c) presume tenha havido conluio entre a transportadora das mercadorias e os indigitados funcionários da Receita;
- d) toda a responsabilidade cabe, unicamente, à transportadora.

II. As seguintes perguntas, formuladas pelo subscritor do presente, respondeu:

1 — Qual a solução dada pelo Fisco federal ao inquérito n.º 2 — 0095/76?